

Informativo de Mercado de Capitais e Societário

22 de março de 2011 | Ano 02 nº 007

CVM divulga Ofício-Circular com orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e estrangeiras

A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou em 15 de março de 2011, o **Ofício-Circular CVM/SEP nº 004/2011** (“Ofício-Circular”), que tem como principal objetivo informar as companhias abertas e estrangeiras sobre os aspectos e procedimentos a serem observados para o envio de suas informações periódicas e eventuais.

Com essa medida, a SEP pretende incentivar a divulgação das informações societárias de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e com o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e aplicação de multas cominatórias e penalidades.

O Ofício-Circular busca atualizar e complementar as orientações já existentes, consolidando os Ofícios-Circulares emitidos anteriormente pela SEP e esclarecendo situações objeto de prévia discussão pelo Colegiado da CVM. Dentre os assuntos tratados no Ofício-Circular, destacamos os seguintes:

- **Publicação das Demonstrações Financeiras:** o Ofício-Circular alerta, em seu item 6, que as companhias abertas devem, necessariamente, publicar as demonstrações financeiras individuais e consolidadas até 05 (cinco) dias antes da realização da assembleia geral ordinária. Faz-se

também necessária a publicação de aviso aos acionistas, com antecedência de um mês da realização da assembleia geral ordinária, informando a disponibilização das demonstrações financeiras na sede da companhia ou na página eletrônica da companhia e promovendo seu arquivamento por meio do Sistema IPE. O aviso aos acionistas não será necessário caso a companhia publique suas demonstrações financeiras até um mês antes da realização da assembleia geral ordinária.

- **Encaminhamento dos Formulários de Demonstrações Financeiras Padronizadas (“DFP”) e Informações Trimestrais (“ITR”) pelo Sistema Empresas.Net:** conforme mencionado nos itens 7.3 e 7.4 do Ofício-Circular, somente os formulários DFP e ITR preenchidos com base nas demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2010 e trimestres subsequentes devem ser encaminhados pelo Sistema Empresas.Net. A apresentação ou reapresentação dos referidos formulários relativos a exercícios sociais encerrados antes de 31 de dezembro de 2010 e trimestres do exercício de 2010 e exercícios anteriores, continuarão sendo efetuadas por meio do Sistema CVMWIN. Em relação a este tópico, vale mencionar que, nos termos do artigo 20, §4º, da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, conforme alterada (“[Instrução CVM 480](#)”), caso o emissor divulgue projeções, os formulários DFP e ITR deverão confrontar nos campos apropriados as projeções divulgadas no Formulário de

Tópico

CVM divulga Ofício-Circular com orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e estrangeiras

Assunto: Orientação sobre os aspectos e procedimentos a serem observados para o encaminhamento das informações periódicas e eventuais, dentre outros assuntos.

Referência com os resultados efetivamente obtidos no período, indicando as razões para eventuais diferenças.

- **Representação de Acionistas em Assembleia:** o item 9 do Ofício-Circular deixa claro que configura infração à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”) e ao artigo 5º da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM 481”), o impedimento de participação em assembleia do representante de acionista que não tenha adotado o procedimento de entrega antecipada do instrumento de mandato conforme estabelecido pela companhia. Tal orientação advém da faculdade da companhia, havendo disposição estatutária nesse sentido, de solicitar o depósito prévio dos documentos exigidos para admissão dos acionistas às assembleias (artigo 5º, §1º, da Instrução CVM 481). Ainda, a CVM confirma o entendimento de que o reconhecimento de firma ou a consularização dos instrumentos de procuração não são exigidos pela Lei das Sociedades por Ações ou pelo Código Civil Brasileiro, de modo que sua necessidade ou dispensa fica a critério exclusivo da companhia. Em relação à outorga de procuração por meio eletrônico, também é válida juridicamente desde que seja utilizado um mecanismo que assegure a autoria e a integridade da procuração por meio eletrônico e que seja admitido como válido pelas partes.

- **Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado:** o item 12.1.1 do Ofício-Circular conceitua Ato ou Fato Relevante e Comunicado ao Mercado, nos termos da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Instrução CVM 358”) explicitando que a distinção entre eles está no conteúdo da informação divulgada. Caso a companhia entenda que a informação poderá afetar a cotação dos valores mobiliários de sua emissão ou as decisões de investimento, ela deverá ser divulgada como Ato ou Fato Relevante, que inclui a publicação em jornal de grande circulação habitualmente utilizado pela companhia, além do encaminhamento à CVM e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão que a companhia negocia seus valores mobiliários. Caso a informação não se enquadre nas hipóteses descritas anteriormente, mas seja útil aos investidores e ao mercado, como, por exemplo, a divulgação do calendário de eventos corporativos da companhia e o material divulgado em reuniões com analistas, ela poderá ser divulgada como Comunicado ao Mercado, não sendo necessária a publicação em jornal. O Ofício-Circular esclarece, ainda, que a publicação da informação relevante não precisa necessariamente conter título específico no documento

como “Fato Relevante” ou “Comunicado ao Mercado” - tal título é recomendável para que haja um indicativo da importância da informação divulgada, mas não configura uma obrigatoriedade.

- **Valores Mobiliários de Administradores e Pessoas Ligadas:** conforme dispõe o item 12.7 do Ofício-Circular e de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM 358, o Diretor de Relações com Investidores deverá enviar mensalmente à CVM formulários com informações sobre a quantidade, a característica e a forma de aquisição dos valores mobiliários de emissão da companhia, de suas controladas ou controladoras, por diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de qualquer órgão com funções técnicas e consultivas criados por disposição estatutária ou pessoas a estes ligadas. Mesmo tendo o artigo 11, §5º da referida Instrução 358 determinado que as informações acima mencionadas devam ser enviadas à CVM em até 10 (dez) dias do término de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas ou no mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas, o Ofício-Circular, visando à obtenção de informações mais completas e confiáveis, solicita que as companhias enviem voluntariamente os formulários mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas.

- **Participação Acionária Relevante:** o item 12.8 do Ofício-Circular traz a interpretação do artigo 12 da Instrução 358 explicitando que qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse que venha a adquirir ou alienar participação relevante, equivalente a 5% ou mais, em espécie ou em classe de ações representativas do capital social de companhia aberta, se encontra obrigada a, imediatamente após a operação, comunicar à companhia a alteração em sua participação. Com relação à aquisição ou alienação de participação indireta, ou seja, aquela detida por meio de veículo que esteja sob controle ou influência decisiva do investidor, o item 12.8.2 do Ofício-Circular determina que caso o investidor não detenha nenhuma outra participação acionária, direta ou indireta, na companhia cuja participação relevante sofreu aumento ou redução, a sociedade que diretamente adquiriu ou alienou a participação relevante na companhia é que deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM 358. Caso o investidor detenha participação direta na companhia e também detenha participação indireta por meio de outras sociedades, é o investidor quem deve proceder a divulgação da Declaração ao atingir 5% ou mais

das ações ordinárias ou preferenciais da companhia. Em se tratando de grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, a Declaração do artigo 12 da Instrução CVM 358 deverá discriminá-los um a um, com a indicação das respectivas participações, mesmo se nenhum desses investidores detiver ou movimentar o percentual de 5% individualmente. A Declaração também deverá conter a identificação dos investidores com a participação indireta no capital social da companhia aberta e indicar a participação total detida, direta e indiretamente por eles. No caso de fundos de investimento e carteiras administradas, o item 12.8.5 do Ofício-Circular ressalta que a Declaração prestada pelo administrador deverá identificar o gestor e indicar a participação acionária total detida, em conjunto, pelos fundos e carteiras sob sua gestão. Conforme decisão do Colegiado da CVM, em reunião extraordinária realizada em 11 de março de 2011, não é obrigatório discriminar os fundos ou carteiras e suas respectivas participações acionárias.

- **Divulgação Antecipada de Informações**

Financeiras: o item 24 do Ofício-Circular determina que caso, excepcionalmente, a companhia opte por divulgar antecipadamente suas informações financeiras, esta deverá ressaltar que as informações são preliminares informando, inclusive, se foram ou não auditadas. Tal divulgação deverá ser feita por meio de Fato Relevante e deverá conter informações verdadeiras, completas, consistentes, não devendo induzir os investidores a erro.

- **Declarações Tardia, Retificadoras ou Complementares de Dividendos:** o Ofício-Circular, em linha com a decisão do Colegiado da CVM em reunião de 03 de maio de 2006, dispõe que no caso de declarações tardias, retificadoras ou complementares (ou outros proventos) devidos por companhia aberta, o pagamento deve ser realizado aos titulares das ações na data da referida declaração, ou em outra data posterior, tornada pública de maneira concomitante com a declaração, e não aos titulares de ações ao tempo das declarações originárias.

- **Informações e Documentos a serem divulgados em aquisições de sociedades e aumentos de capital:** o item 27.2 do Ofício-Circular reitera que em casos de aquisição de sociedade mercantil a companhia aberta deve informar se tal aquisição foi realizada pela própria companhia ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de

acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso. Caso a operação venha a ser objeto de assembleia, deve-se informar o prazo para sua realização, caso enseje o exercício do direito de recesso, deve-se informar quais acionistas poderão exercer tal direito, o valor do reembolso em reais por ação e o prazo e procedimentos para manifestação dos dissidentes. Em se tratando de companhias registradas na categoria A, as informações dos Anexos 19 e 20 da Instrução CVM 481 também devem ser divulgadas. Em relação a operações de aumento de capital deliberado pelo Conselho de Administração, o item 27.5 do Ofício-Circular recomenda às companhias registradas na categoria A o envio das informações previstas no Anexo 14 da Instrução CVM 480, especialmente os itens 1, 2, 3, 5 “a” a 5 “k”, 5 “n” a 5 “s” e 7, a fim de informar o mercado e os acionistas sobre os detalhes da operação. Ressaltamos que, conforme dispõe o artigo 14 da Instrução CVM 481, as informações previstas em seu Anexo 14 devem ser divulgadas quando da convocação de assembleia geral para deliberação de aumento de capital.

Clique para ter acesso à íntegra do [OFICIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº04/2011](https://www.cvm.gov.br/oficio-circular/cvm/sep/n%04/2011).

Para mais informações e para obter os nossos **Informativos de Mercado de Capitais e Societário** anteriores, por favor entrar em contato com um de nossos profissionais abaixo.

Carlos Motta

+55 (11) 2504-4204

cmotta@mayerbrown.com

Caio Cossermelli

+55 (11) 2504-4228

ccossermelli@mayerbrown.com

Giovanna Modolin

+55 (11) 2504-4271

gmodolin@mayerbrown.com

O Informativo de Mercado de Capitais e Societário é um periódico preparado por profissionais de Tauil & Chequer Advogados Associado a Mayer Brown LLP e possui caráter meramente educacional. Qualquer consulta ou questão legal deve ser discutida diretamente com seus advogados.